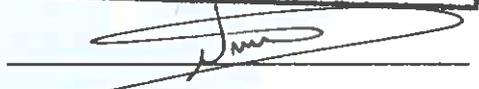


**UNIÃO MUTUALISTA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO  
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA**

**Código de Conduta em matéria de  
Prevenção da Corrupção E Infrações Conexas**

*Aprovado Pelo Conselho de Administração:*

Montijo, 08 de março de 2024

## ÍNDICE

0. Versão e Revisões.....	3
1. Publicidade, Revisões e Aprovação.....	4
2. Enquadramento.....	5
3. Âmbito de Aplicação.....	5
4. Valores da UMNSC.....	5
5. Corrupção (Enquadramento).....	6
6. Riscos de Corrupção nas Atividades da UMNSC.....	6
7. Proibição da Corrupção.....	7
8. Relacionamento.....	7
9. Pagamentos de Facilitação.....	9
10. Convites e Presentes.....	9
11. Canais de Denúncia.....	10
12. Formação.....	11
13. Incumprimento.....	12
Anexo I.....	14
- Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais, nos termos dos artigos 3º e 7º do RGPC	

## 0. Versão e Revisões

REVISÃO n.º	DATA	NATUREZA DA ALTERAÇÃO
0	20/02/2024	Versão Inicial

## 1. Publicidade, Revisão e Aprovação

O presente Código de Conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se justifique, tendo em conta, nomeadamente, a avaliação de riscos de exposição da UMNSC a crimes de corrupção e infrações conexas ou a alteração na estrutura orgânica da UMNSC.

A publicidade do presente Código de Conduta é assegurada através da página oficial na internet da UMNSC, disponível em: <https://umutualista.pt/>, no prazo de 10 dias contados desde a data da sua implementação e respetivas revisões.

O presente Código de Conduta é aprovado pelo Conselho de Administração (CA) da UMNSC.



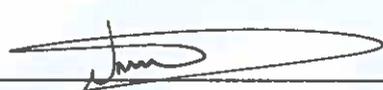
---

Pedro Nuno Luís dos Santos



---

Patrícia Carla Gomes Rolo Soares da Silva



---

Nuno Miguel Guerreiro d'Oliveira

### **Código de Conduta**

**Adotado em:** 20/02/2024

**Previsão de Revisão:** sempre que necessário, ou até 20/02/2027

## 2. Enquadramento

O presente Código de Conduta visa dar cumprimento ao previsto na Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, estabelecendo os princípios, valores e regras de atuação de todos os trabalhadores e membros do Conselho de Administração da **União Mutualista Nossa Senhora da Conceição – Associação Mutualista (UMNSC)**, em matéria de ética profissional, com especial consideração pelas normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da Instituição a estes crimes.

## 3. Âmbito de Aplicação

O presente Código de Conduta é aplicável a todos os trabalhadores e dirigentes da UMNSC. São igualmente abrangidos os estagiários, bem como quaisquer prestadores de serviços ou quaisquer outras pessoas que atuem sob a orientação ou direção da UMNSC, que a possa vincular e representar.

Quem incumpra o presente Código de Conduta ou que seja responsável por tal incumprimento, pode incorrer em infração disciplinar, com as correspondentes consequências disciplinares, contraordenacionais e, até, criminais, nos termos da legislação aplicável.

A reputação e bom nome da UMNSC está dependente do comportamento de todos e cada uma das pessoas que com esta se relacionem, pelo que a sua atuação e conduta se devem sempre pautar pelo cumprimento dos melhores parâmetros de ética profissional, nomeadamente no que toca à prevenção e combate à corrupção e infrações conexas.

## 4. Valores da UMNSC

Os nossos valores, assentes na Cidadania, definem quem somos:

- Igualdade;
- Inclusão Social;
- Respeito;

## 5. Corrupção (Enquadramento)

Existirá um crime de **corrupção ativa**, quando uma pessoa, diretamente ou através de outros, para seu benefício ou para benefício de terceiro, quando faz uma oferta, promessa ou propõe um benefício de qualquer natureza, em troca de um favor.

Por outro lado, existirá crime de **corrupção passiva** quando uma pessoa aceita receber dinheiro ou outro benefício de qualquer natureza para cumprir ou omitir certos atos.

## 6. Riscos de Corrupção nas Atividades da UMNSC

A UMNSC é uma instituição particular de solidariedade social que, no âmbito da prossecução das suas finalidades, integra propósitos essencialmente sociais, visando criar os necessários programas de proteção e apoio nas áreas da segurança social, esperando, assim, contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população da cidade do Montijo e, em particular, dos seus associados e respetivas famílias.

Para a finalidade acima descrita, a UMNSC dispõe de várias respostas sociais que visam suprir determinadas carências sociais existentes na cidade do Montijo, designadamente de apoio à terceira idade e à infância, de apoio a vítimas de violência doméstica, entre outras, as quais se centram em princípios basilares de ética e integridade.

Na prossecução das finalidades prosseguidas pela UMNSC, os trabalhadores e dirigentes podem encontrar-se perante situações de potencial exposição da UMNSC a riscos de corrupção e infrações conexas.

## 7. Proibição da Corrupção

É expressamente proibido todo e qualquer ato de corrupção, pelo que nenhum dos abrangidos pelo presente Código deve conceder ou receber, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, independentemente da sua natureza ou motivo, nomeadamente com o objetivo de obter ou manter um tratamento favorável.

A UMNSC repudia qualquer prática de corrupção, suborno ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, e outras formas de influência indevida ou condutas ilícitas, impondo o cumprimento rigoroso desses princípios em todas as suas relações internas e externas, seja com entidades privadas ou entidades públicas.

Atendendo à diversidade de situações em que a corrupção e infrações conexas podem ocorrer, não é possível elencar de forma exaustiva todos os comportamentos autorizados ou proibidos. Todos os abrangidos pelo presente Código de Conduta, devem agir com bom senso, e, em caso de dúvida, deverão atuar com absoluta transparência, expondo situações e questões aos seus superiores hierárquicos, responsáveis pelo departamento de Recursos Humanos ou outros que sejam designados como responsáveis por estas matérias.

Todos o(a)s colaboradores(as) devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à corrupção e infrações conexas, sendo expressamente proibidos todos e quaisquer comportamentos que possam consubstanciar a prática do crime de corrupção ou de qualquer infração conexa previstos na lei.

## 8. Relacionamento

Os atos de negociação e execução de contratos com os clientes, utentes, familiares dos utentes e todas as pessoas que tenham ou venham a ter qualquer relação com a Instituição não podem traduzir-se em condutas que possam ser consideradas como corrupção ou tráfico de influências ou favorecimento. Em particular, é expressamente proibido a todos os colaboradores:

**Sede:** Rua do Hospital, 1, 1.º dto. | 2870-304 Montijo | **T.** +351 21 230 98 47 | **E.** sede.geral@umutualista.pt

Chamada para Rede Fixa Nacional

- a) Aceitar quaisquer vantagens ou ofertas como contrapartida do tratamento preferencial de qualquer terceiro, para influenciar uma ação ou decisão;
- b) Oferecer ou aceitar, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheques e outros bens sujeitos a restrições legais;
- c) Influenciar as decisões dos parceiros de negócio por qualquer forma ilegal ou que pareça contrariar as normas aplicáveis;
- d) Obter algum benefício ou vantagem para a UMNSC, para o colaborador em questão ou para parceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influências.
- e) O exercício da atividade da UMNSC, caso existam interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, tais interações devem ser pautadas pela maior retidão, transparência bem como pelo estrito cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis e das disposições do presente Código;
- f) É absolutamente proibido fazer donativos ou contribuições políticas, em dinheiro ou em espécie, em qualquer circunstância, por conta e/ou em nome da UMNSC ou de forma que aparente ser feito por conta ou em nome da UMNSC, a partidos políticos, candidatos a cargos políticos ou organizações ou indivíduos àqueles associados cuja missão seja essencialmente política;
- g) Para efeitos do presente Código, apenas poderão ser realizadas ofertas que se enquadrem nas condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes. Um benefício é considerado socialmente aceitável se for oferecido como sinal de educação e boas maneiras, conforme os usos e costumes locais, na medida em que esse benefício esteja relacionado com a atividade profissional e não tenha intenção ou propósito de persuadir ou obter tratamento preferencial ou vantagem ilegítima do destinatário ou de influenciar indevidamente o seu comportamento.

## 9. Pagamentos de Facilitação

O pagamento de facilitação é o *“Pequeno suborno feito com a intenção de assegurar ou acelerar a execução de uma ação rotineira ou necessária, a que a parte que faz o pagamento tem direito.”*<sup>1</sup>

Todos os que estejam abrangidos pelas normas contidas no presente Código de Conduta, poderão ver-se confrontados com solicitações de pagamentos de facilitação, que deverão recusar. Caso se vejam perante tais solicitações (ilegais), o potencial corruptor pode ser desencorajado se for exigido que tal pedido seja feito por escrito, em papel timbrado oficial da entidade que representa, devidamente assinado.

Quando confrontados com tais situações, os trabalhadores deverão informar os seus superiores hierárquicos do sucedido.

## 10. Convites e Presentes

A oferta ou recebimento de presentes e/ou convites apenas será permitida se consistir num mero ato de cortesia profissional perante parceiros comerciais e que não possa suscitar dúvidas quanto à honestidade do doador ou da imparcialidade do beneficiário e cujo valor seja simbólico.

Por esse motivo, as circunstâncias em que ocorrem serão importantes e passíveis de ser avaliadas e analisadas para a ponderação da sua aceitação, pelo que devem seguir-se as seguintes orientações:

- Em caso algum poderá ocorrer a oferta/recebimento de presentes e convites com o intuito de obter uma vantagem indevida ou de exercer de forma injustificada de qualquer influência relativamente a uma decisão oficial.

<sup>1</sup> Fonte: Glossário anti-corrupção, Transparency International Portugal, disponível em: <https://transparencia.pt/glossario-anti-corrupcao/>

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

- Assim, é expressamente proibida a aceitação de uma oferta, por exemplo, de uma empresa com quem a UMNSC esteja prestes a celebrar um contrato;
- Qualquer presente ou convite que não seja de valor muito baixo só poderá ser feito ou aceite com a autorização prévia do superior hierárquico do(a) trabalhador(a) em causa. A gestão destas situações deverá ser feita com bom senso, sabendo que quanto mais elevado o valor do presente ou convite, maior será a suspeita que eventualmente possa surgir;
- Os convites de representantes de clientes para refeições devem limitar-se a atividades estritamente profissionais. O valor da refeição deverá ser considerado como normal, à luz dos usos locais e não deverão ser incluídos convidados que não estejam estrita e diretamente relacionados com a atividade profissional.

Em caso de dúvida, os trabalhadores deverão obter a prévia autorização do seu superior hierárquico.

- Os convites para eventos devem ter caráter profissional.
- Todos os presentes ou convites, recebidos ou oferecidos, devem ser de baixo valor, devendo ser dada informação ao superior hierárquico quanto à sua existência e valor.

## 11. Canais de Denúncia

A UMNSC dispõe de canais de denúncia interna de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos da legislação aplicável, que permitem a apresentação e seguimentos seguros de denúncias, garantindo a confidencialidade da identidade ou o anonimato dos denunciantes.

No tratamento das denúncias, é garantida a independência, imparcialidade, confidencialidade, a proteção de dados, o sigilo e a ausência de conflitos de interesses.

A identidade do denunciante, bem como as informações que permitam deduzir a sua identidade são confidenciais e de acesso restrito aos responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

A identidade do denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.

Se alguma circunstância fizer crer que existem violações da Lei ou do presente Código de Conduta, essa preocupação deverá ser comunicada através dos mecanismos estabelecidos para o efeito, nomeadamente, através dos canais de denúncia interna da empresa.

Os canais de denúncia podem ser utilizados da seguinte forma:

**1. Denunciar por email (*canaldedenunciainterna@umutualista.pt*)**

A denúncia pode ser realizada por email para o endereço disponibilizado para o efeito relatando os factos que originaram a infração.

**2. Denunciar por correio postal**

A denúncia pode ser feita por carta para o endereço específico e destinatário definido para o efeito.

**3. Denunciar presencialmente**

A denúncia pode ser apresentada de forma presencial, mediante agendamento com o interlocutor designado para o efeito.

## **12. Formação**

A UMNSC assegura a realização de um programa de formação interna periódica sobre o conteúdo do presente Código de Conduta, a todos os seus colaboradores e membros dos órgãos sociais, visando o conhecimento e compreensão de todas as normas e procedimento no âmbito da prevenção da corrupção e infrações conexas.

A formação ministrada deve ser adaptada às funções desempenhadas pelos colaboradores em causa, tendo em conta diversos graus de exposição aos riscos identificados.

### **13. Incumprimento**

O incumprimento das regras estabelecidas no presente Código de Conduta, por qualquer colaborador(a) da UMNSC será considerado uma infração grave, a qual, dependendo do grau de culpa do infrator, poderá ser sancionado nos termos e condições legalmente previstas.

Assim, a verificação de situações contrárias aos valores e regras previstos no presente Código de Conduta determinará a abertura de procedimento disciplinar, nos termos previstos no Código do Trabalho e do contrato coletivo de trabalho que pauta as relações laborais da UMNSC. Em consequência, poderão ser aplicadas as seguintes sanções disciplinares, que se demonstrem proporcionais à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, em resultado da matéria acusatória que resulte provada:

- a) Repreensão
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

Sem prejuízo do referido, quando o incumprimento se traduzir na prática de um crime, o autor da sua prática poderá incorrer em responsabilidade criminal cujas sanções se encontram previstas no Anexo I ao presente Código de Conduta.

O responsável pelo cumprimento normativo deverá elaborar um relatório por cada infração cometida, do qual conste a identificação das regras violadas, a sanção aplicada e as medidas adotadas ou a adotar pela UMNSC no âmbito do seu sistema de controlo interno.

## ANEXO I

### Tipificação legal dos crimes e de infrações conexas e correspondentes sanções criminais, nos termos dos artigos 3º e 7º do RGPC

(Código Penal – Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março)

#### 1. Corrupção

##### **Artigo 373.º**

##### **Corrupção passiva**

1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

##### **Artigo 374.º**

##### **Corrupção ativa**

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - A tentativa é punível.

#### 2. Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem

##### **Artigo 372.º**

##### **Recebimento ou oferta indevidos de vantagem**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das



**UNIÃO**

**MUTUALISTA**

MONTIJO · 1872

...a fim de evitar a sua utilização, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.

3 - *Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.*

### 3. Peculato

#### **Artigo 375.º**

##### **Peculato**

1 - *O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2 - *Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

3 - *Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

#### **Artigo 376.º**

##### **Peculato de uso**

1 - *O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

2 - *Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

### 4. Participação Económica em Negócio

#### **Artigo 377.º**

##### **Participação económica em negócio**

1 - *O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.*

2 - *O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força*



**UNIÃO**

**MUTUALISTA**

o suscitado, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.

## 5. Concussão

### **Artigo 379.º**

#### **Concussão**

1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

## 6. Abuso de Poder

### **Artigo 382.º**

#### **Abuso de poder**

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

## 7. Prevaricação

### **Artigo 369.º**

#### **Denegação de justiça e prevaricação**

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.



**UNIÃO**

**MUTUALISTA**

*Se, para ser praticado, com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.*

*3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.*

*4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.*

*5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.*

## **8. Branqueamento**

### **Artigo 368.º-A Branqueamento**

*1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:*

- a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;*
- b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;*
- c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;*
- d) Associação criminosa;*
- e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;*
- f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;*
- g) Tráfico de armas;*
- h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;*
- i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;*
- j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;*
- k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato,*

**Sede:** Rua do Hospital, 1, 1.º dto. | 2870-304 Montijo | **T.** +351 21 230 98 47 | **E.** sede.geral@umutualista.pt



l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;

m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.